



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.663 - SP (2013/0332704-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)
PAULA RODRIGUES DA SILVA
TIAGO PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO : CONFECÇÕES 3 BIN LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : REGINA CLARO DO PRADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA, UMA VEZ QUE A AUTORA ESTARIA EM MORA. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO A AMPARAR A JUSTA RECUSA AO RECEBIMENTO DOS VALORES. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. QUESTÕES QUE NECESSITAM DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.663 - SP (2013/0332704-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)
PAULA RODRIGUES DA SILVA
TIAGO PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO : CONFECÇÕES 3 BIN LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : REGINA CLARO DO PRADO

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ fl. 225).

O agravante alega que não pretende reexaminar provas e fatos e sintetiza a controvérsia nos seguintes termos:

Em comedida síntese, o Agravado ajuizou Ação de consignação em pagamento.

Alegando não ter recebido o boleto da parte agravante, assim, requereu a parte agravada, para que o agravante receba o valor de R\$ 2.390,49, e decrete o adimplemento do compromisso de pagamento efetuado entre as partes.

Foi proferido Acórdão negando provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, dessa decisão foi interposto Recurso Especial.

Interposto Recurso Especial pelo Agravante, foi negado seguimento ao mesmo.

Assim, essas são as causas que oportunizam a interposição do presente expediente, tudo com o propósito maior de demonstrar à essa Corte Superior a correição da conduta da agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.663 - SP (2013/0332704-0)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a se fazer no *decisum*, razão pela qual se reafirma o seu teor:

A pretensão recursal não merece prosperar.

Nas razões do especial, a instituição financeira apresentou tese fundada na suposta ofensa aos arts. 334 e 335 do Código Civil. Na ocasião, sustentou que não há fundamento para a propositura da presente ação de consignação em pagamento, uma vez que a autora estaria em mora, e, contrariamente ao alegado, não teria havido recusa por parte do credor em receber o pagamento, mas rescisão do contrato de renegociação firmado com o autor.

A respeito do assunto, o Tribunal a quo registrou:

Acertada a conclusão do juiz sentenciante pela procedência do pedido, que deve ser integralmente mantida.

*De fato, **cabia ao banco demonstrar que teria encaminhado o boleto referente à quarta parcela à autora, bem como eventual rescisão do contrato de renegociação, ônus do qual não se desincumbiu.***

Ao contrário, foi a própria apelada quem juntou aos autos do processo prova da quitação as doze parcelas (fls. 20-37), exceto daquela referente à quarta parcela, relativa ao boleto faltante, cujo depósito foi efetuado judicialmente (fls. 43).

Juntou, ainda, pedido administrativo para emissão de boleto (fls. 19), documento não refutado pelo réu.

Nesse contexto, acertada a observação do juiz sentenciante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, comprovados todos os demais pagamentos, é verossímil a alegação da autora de que o quarto boleto não fora emitido pelo banco réu (fl. 161 e-STJ - grifo nosso).

Assim, para aferir as assertivas do recorrente e elidir as premissas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário revolvimento da matéria de fato, providência vedada na via especial, conforme reza a Súmula 7/STJ.

O mesmo óbice incide em relação ao pleito referente aos honorários advocatícios.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a rediscussão do valor fixado na condenação a título de verba honorária é vedada no âmbito do recurso especial, por força da já mencionada súmula, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, o que não se verifica na espécie, tendo em vista a fixação da verba no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL.

(...)

8.- A pretensão recursal de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios esbarra na Súmula 7 desta Corte.

Precedentes.

9.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.143.250/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 04/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática. Aplicação das súmulas 7/STJ e 389/STF." (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 17.736/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/05/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 225-227).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0332704-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 407.663 / SP**

Números Origem: 01265747920118260100 1265747920118260100 20111265748 20120000372560
201303327040 5282011 5830020111265748

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)
PAULA RODRIGUES DA SILVA
TIAGO PEREIRA DE ABREU

AGRAVADO : CONFECÇÕES 3 BIN LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : REGINA CLARO DO PRADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)
PAULA RODRIGUES DA SILVA
TIAGO PEREIRA DE ABREU

AGRAVADO : CONFECÇÕES 3 BIN LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : REGINA CLARO DO PRADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.